



QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

PORTARIA Nº 01/2018 - 5PC/MPC/PA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**, pelo Procurador de Contas ao final assinado, em rotina de fiscalização acerca dos contratos e das licitações publicados no Diário Oficial do Estado, verificou que a Secretaria Estadual de Transportes realizou a contratação direta de inúmeros serviços entre os meses de novembro de 2017 e janeiro de 2018, a saber:

- a) Dispensa de Licitação nº 04/2017, no valor de R\$ 1.439.643,60, publicada no DOE que circulou aos 01/11/2017, relativa à contratação emergencial para construção 12 (doze) pontes em madeira de lei;
- b) Dispensa de Licitação nº 01/2017, no valor de R\$ 9.194.798,89, publicada no DOE que circulou aos 11/11/2017, relativa à contratação de empresa especializada na execução de serviços de restauração asfáltica da PA-150, no subtrecho Jacundá (Km 333)/ Nova Ipixuna (Km 365,5), totalizando 32,5 km;
- c) Dispensa de Licitação nº 02/2017, no valor de R\$ 9.194.798,89, publicada no DOE que circulou aos 11/11/2017, relativa à contratação de empresa especializada na execução de serviços de restauração asfáltica da PA-150, no subtrecho Nova Ipixuna (Km 365,5)/ Morada Nova (Km 398), totalizando 32,5 km;

Como é cediço, a atividade administrativa é direcionada à satisfação do interesse público e, sob esse prisma, a exigência de licitação busca preservar o interesse público de aspirações pessoais, afastando o tratamento discriminatório e resguardando os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade.

QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

Entretanto, em específicas situações, a licitação entra em rota de colisão com o interesse público, razão pela qual o legislador dispensa sua realização, ou seja, sendo possível a competição, mas, considerando seu caráter de inutilidade para a consecução do interesse público, a lei permite que obras, serviços, compras e alienações sejam contratados diretamente.

Outra não é a leitura do art. 37, XXI, da Constituição Federal. Dessarte, tomando-se em conta a disposição constitucional e a natureza excepcional das contratações diretas, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade são taxativamente criadas pelo legislador e agregam-se aos art. 24 e 25, da Lei 8.666/93. O administrador age, portanto, nos estritos espaços concedidos pela lei, sem que lhe caiba conceber hipóteses não previstas no texto legal.

Registre-se, por oportuno, que as dispensas de licitação nº 01/2017 e 02/2017 já são, inclusive, objeto de investigação por parte do Ministério Público Estadual, tendo a 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Capital instaurado o Procedimento Preliminar nº000049-151/2018 com fulcro de avaliar a regularidade desses procedimentos.

Assim sendo, e para a devida verificação do preenchimento dos requisitos legais dos procedimentos em cotejo, é imperioso que este Ministério Público de Contas tenha posse dos processos administrativos que resultaram nas respectivas contratações, assim podendo, na qualidade de guardião da ordem jurídica, formar seu convencimento sobre a questão.

De fato, este procedimento investigativo preliminar tem o intuito de colher informações iniciais acerca da legalidade ou não dos atos da administração pública estadual, de modo a munir o *Parquet* de Contas do manancial fático e jurídico necessário para a formação de seu convencimento.

Nesta toada, imperioso valer-se da requisição de documentos e explicitações¹, que uma vez recebidas, serão devidamente analisadas e

¹ Com razão, o poder de requisitar documentos e informações é essencial para o Ministério Público, qualquer que seja ele, comum ou especial. É essencial para ele bem exercer suas funções de proteger a sociedade, pois para isso foi criado, para representar a sociedade e fazer prevalecer os seus interesses. O poder de requisição é ínsito à função ministerial. E

QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

valoradas. Concluindo pela legalidade dos atos sob o crivo procedimental, este MPC arquivará o feito, do contrário, tomará as providências corretivas que entender necessárias perante o Tribunal de Contas do Estado e outros órgãos de controle competentes².

Repise-se que parte dos referidos procedimentos são objeto de investigação por parte da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Capital, razão pela qual, nos termos do permissivo disposto no art. 5º, da Resolução 07/2017, MPC/PA – Colégio, torna-se importante o compartilhamento das informações lá constantes.

Nesse diapasão, e com fulcro nos art. 26, I, da Lei 8.625/93, art. 54, I, da Lei Complementar Estadual nº 56/06, arts. 13 e 15 da Lei Complementar Estadual nº 09/92, art. 7º, VI, da Lei 12.527/11 e, é claro, nos arts. 129, IV e 130 da Constituição Federal, ***decido por abrir procedimento administrativo preliminar***, requerendo os bons préstimos:

1. À **Secretaria** para que:

como bem lembrado pela ora recorrente, tal poder vem ainda respaldado pela Lei 12.527/11, ao garantir a qualquer cidadão o acesso a informações dos órgãos públicos. Se assim é, não poderia ser diferente justo com o Ministério Público, que ao buscar informações ou documentos junto aos poderes e órgãos públicos fá-lo em nome e para a sociedade (RMS 50.353 – MS, Relatoria Ministra Assusete Magalhães, 08/05/2017).

² PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO, CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA, DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO, ENTRE OUTROS. OPERAÇÃO "RODIN". ILICITUDE DE PROVA DECORRENTE DE TROCA DE INFORMAÇÕES ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Embora o Ministério Público perante Tribunal de Contas não possua autonomia administrativa e financeira, são asseguradas, aos seus membros, as mesmas garantias e prerrogativas dos membros do Ministério Público, tais como requisição de documentos, informações e diligências, sem qualquer submissão à Corte de Contas. II - Assim, aos membros do Ministério Público perante as Cortes de Contas, individualmente, é conferida a prerrogativa de independência de atuação perante os poderes do Estado, a começar pela Corte junto à qual oficiam (ADI n. 160/TO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 20/11/1998). III - Destarte, não há que se falar em ilicitude de provas decorrente da troca de informações entre Ministério Público Federal e Ministério Público de Contas, uma vez que a característica extrajudicial da atuação do Ministério Público de Contas não o desnatura, mas tão somente o identifica como órgão extremamente especializado no cumprimento de seu mister constitucional. Recurso ordinário desprovido (RHC 35.556/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, Dje 28/11/2014).

QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

- a) Autue-o, utilizando o presente despacho como termo de abertura, e, caso seja possível, cadastre-o no DIPRO, devolvendo ao Gabinete em seguida.
2. Ao Gabinete, para que:
- a) Numere-o sequencialmente;
- b) Registre-o na planilha própria;
- c) providencie a publicação no DOE de seu extrato, bem como a publicação do inteiro teor desta Portaria na aba pertinente do sítio eletrônico do órgão;
- d) Minute ofício dirigido ao douto responsável pela **SETRAN**, que deverá ser acompanhado de cópia do presente instrumento, **requisitando** o envio de cópia integral dos processos administrativos indicados no corpo desta portaria. A autoridade tem plena liberdade, ainda, de trazer quaisquer elementos de fato e de direito que julgar pertinente sobre o esclarecimento da matéria. Conferir prazo de **15 dias para resposta**, e reiterando automaticamente a requisição no caso de recalcitrância, desta feita com prazo reduzido de **05 dias**.
- e) minute ofício ao Douto Ministério Público Estadual, **na pessoa do Dr. Daniel Henrique Queiroz de Azevedo**, titular 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Capital, solicitando o compartilhamento das informações já coletadas pelo *Parquet* Estadual sobre o caso e que constam **no Procedimento Preliminar 000049-151/2018**, de modo que sirvam de subsídios para futura atuação junto ao TCE/PA;
- f) Dê-se ciência à Procuradoria-Geral e Corregedoria-Geral da abertura deste PAP, inclusive para fins de publicação no DOE de seu extrato;

QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

g) Respondido o ofício pela douda autoridade, vir-me os autos conclusos para análise.

A todos que certifiquem o cumprimento, ou impossibilidade de fazê-lo, de cada etapa.

Belém, 15 de março de 2018.

PATRICK BEZERRA MESQUITA
Procurador de Contas

